Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1229/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1661/2013
PROTOCOLO	**:** 1407206
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
CARGO	**:** PRESIDENTE
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – TRASNPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE DAS CONTAS – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I - É regular a prestação de contas anual de gestão, de Câmara Municipal, quando constatada, mediante documentação apropriada, a licitude dos atos do gestor, a exatidão dos registros contábeis exigidos e a adequada demonstração dos resultados do exercício financeiro, observados os limites constitucionais e legais, mínimos e máximos, quanto à aplicação e gerência dos recursos.

II - A declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, sob responsabilidade do Sr. Anivaldo Moraes de Almeida; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, quanto ao mesmo período.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O presente processo trata da prestação anual de contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, presidente do referido órgão.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 13603/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2012, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no inciso II do Artigo 21, combinado com o Inciso I do Artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160 de 2/01/2012, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR – AUDITORIA – 16790/2013 opinou no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue o presente, como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o artigo 21, II c/c artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC - GAB. 2 DR. JOAOMJ – 848/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor Anivaldo Moraes de Almeida sejam julgadas como Contas Regulares, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o sucinto relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, foram enviadas tempestivamente e apresenta-se instruída com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012 e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devida-

mente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei n.º 4.320/1964.

No que pertine ao Orçamento Anual do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, a sua aprovação se deu pela Lei Municipal nº 1015, de 28 de dezembro de 2011, sendo destinado para a Câmara Municipal, o montante de R$ 1.890.000,00 (hum milhão, oitocentos e noventa mil reais), o qual se encontra dentro do limite de 7% (sete por cento) estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

No transcorrer do exercício, ocorreu abertura de créditos suplementares com procedimento de anulação do próprio orçamento para o Poder Legislativo, permanecendo inalteradas as despesas inicialmente fixadas.

Em relação ao Duodécimo do Poder Legislativo, por ter o município de Rio Verde de Mato Grosso - MS uma população de 19.004 (dezenove mil e quatro) habitantes, as receitas constitucionais formadoras de tais recursos têm por limite máximo 7% (sete por cento) desse montante, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição Federal, limite este que restou cabalmente atendido.

Restou demonstrado que o total da despesa do Poder Legislativo, no importe de R$ 1.769.374,99 (hum milhão, setecentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), encontra-se dentro do limite constitucional de 7%, atendendo ao disposto no Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, bem como, que o Poder Legislativo efetuou devolução ao Executivo da sobra de Duodécimo no valor de R$ 91.710,76 (noventa e um mil, setecentos e dez reais e setenta e seis centavos), demonstrando uma gestão baseada na economicidade e gastos inteligentes zelando pelo dinheiro público.

Conforme demonstrativo, o total da Folha de Pagamento corresponde a 43,78% da Receita de direito (Duodécimo recebido) pelo Poder Legislativo, respeitando assim os ditames incertos no art. 29-A, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal.

Na forma do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, em seu inciso III, alínea “a”, a despesa total com pessoal não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida que, no caso do Poder Legislativo está limitado a 6%. Pois bem, no caso dos autos, restou demonstrada a aplicação de 2,71% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite máximo estabelecido na alínea “a” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em relação à gestão financeira do período em análise, constata-se que a movimentação financeira do Município resultou em superávit financeiro, da ordem de R$ 57.201,40 (cinquenta e sete mil, duzentos e um reais e quarenta centavos), com a demonstração das alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária, nos termos do artigo 104 da Lei nº 4320/64.

No que pertine ao Patrimônio do órgão em comento, houve a demonstração cabal do Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, registrando-se um Ativo Real Liquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício no importe de R$ 385.216,98 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), em atendimento aos ditames do artigo 105 da Lei nº 4320/64.

Por fim, restou claro que o gestor atendeu ao Princípio da Publicidade e da Transparência da Gestão Fiscal disposto no caput do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, na edição de 15/01/2013 (peça n.º 15), os demonstrativos contábeis do exercício de 2012.

Assim, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

Considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS, acolho os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulando o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pelo julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, Presidente, como CONTAS REGULARES, nos termos do artigo 76, inciso I, da Lei Complementar n.º 048/1990 c/c artigo 108 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso /MS, sob responsabilidade do Sr. Anivaldo Moraes de Almeida, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, quanto ao mesmo período, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo

Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator.
Presidente
Assina nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN76/2013).

gab.afm
setac.rmr/crr